

- 1321 Dactilógrafos;
- 1322 Decoradores;
- 1323 Desportistas;
- 1324 Engomadores;
- 1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras;
- 1326 Guias-intérpretes;
- 1327 Jornalistas e repórteres;
- 1328 Louvados;
- 1329 Massagistas;
- 1330 Mediadores imobiliários;
- 1331 Peritos-avaliadores;
- 1332 Programadores informáticos;
- 1333 Publicitários;
- 1334 Tradutores.

14 — Veterinários:

- 1410 Veterinários.

15 — Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços:

- 1519 Outros prestadores de serviços.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1012/2001

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 381/89, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 747/98, de 12 de Setembro, e pela Portaria n.º 759/2000, de 13 de Setembro, foi concessionada à Associação Arraiana de Caça e Pesca a zona de caça associativa da Herdade da Toula (processo n.º 49-DGF), situada nas freguesias de Idanha-a-Nova e Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 2928,05 ha, e não 2928,1250 ha como por lapsos é referido na citada portaria, válida até 31 de Maio de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Toula (processo n.º 49-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sites nas freguesias de Idanha-a-Nova e Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 2928,05 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 512/2001, de 19 de Maio.

3.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2001.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Portaria n.º 1013/2001

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, criou o diploma de competências básicas em tecnologias da informação como forma de validação formal de competências básicas em tecnologias de informação que contribuam para o exercício da cidadania.

O referido diploma prevê as características essenciais do diploma de competências básicas em tecnologias da informação, bem como as competências que o mesmo visa atestar, para além de estabelecer que qualquer pessoa se pode candidatar à sua obtenção.

Remete-se, no entanto, para portaria conjunta dos Ministros da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Ciência e da Tecnologia a fixação de um conjunto de regras relativas aos critérios de credenciação das entidades que conferem o diploma, o modelo e o sistema de emissão do mesmo e demais requisitos e formalidades relativos à sua obtenção.

Importa, portanto, adoptar as referidas regras por forma que fique concluído o edifício jurídico relativo ao diploma de competências básicas e que o mesmo possa, com brevidade, começar a ser concedido.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Ciência e da Tecnologia, o seguinte:

1.º O presente diploma tem por objectivo estabelecer os critérios de credenciação das entidades que conferem o diploma de competências básicas em tecnologias da informação, o modelo e o sistema de emissão do mesmo e demais requisitos e formalidades relativos à sua obtenção.

2.º Podem ser credenciados para efeito de concessão do diploma de competências básicas em tecnologias da informação:

- a) Organismos públicos;
- b) Entidades privadas vocacionadas para actividades de formação ou de divulgação científica ou tecnológica;
- c) Instituições públicas e privadas que promovam ou desenvolvam actividades educativas, sociais, culturais, científicas ou tecnológicas;
- d) Sociedades, agências ou consórcios de desenvolvimento nacional, regional e local.

3.º As entidades referidas no número anterior deverão, para serem credenciadas, reunir os seguintes requisitos:

- 1) Estarem dotadas dos meios materiais, nomeadamente equipamentos e recursos logísticos adequados à realização do exame prático conducente à obtenção de diploma de competências básicas em tecnologias da informação;
- 2) Estarem dotadas dos recursos humanos adequados à supervisão e avaliação do exame prático conducente à obtenção do diploma de competências básicas em tecnologias da informação;

- 3) Darem garantias de idoneidade e isenção na atribuição do diploma de competências básicas em tecnologias da informação.

4.º A credenciação das entidades que reúnam os requisitos referidos no número anterior é feita nos seguintes termos:

- 1) Em relação às entidades que se situem na área de actuação dos Ministérios da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Ciência e da Tecnologia, por despacho simples do respectivo ministro;
- 2) Em relação às entidades que não estejam abrangidas pelo número anterior, por despacho simples do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

5.º — *a)* Os candidatos à obtenção do diploma de competências básicas em tecnologias da informação podem solicitar a realização do exame junto de qualquer uma das entidades credenciadas, mediante o preenchimento de um formulário próprio, do qual deverá constar o nome completo, a idade, a profissão e a morada do candidato.

b) No momento da realização do exame, deverão os candidatos identificar-se mediante a exibição de bilhete de identidade de cidadão nacional ou, no caso de estrangeiros, de passaporte ou outro documento de identificação legalmente válido.

6.º — 1 — O exame conducente à obtenção do diploma de competências básicas em tecnologias da informação tem, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, uma natureza exclusivamente prática e uma duração máxima de sessenta minutos.

2 — As provas de desempenho a realizar para a verificação das tarefas exigidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2001 devem obedecer a um conjunto de instruções definidas pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia.

3 — As provas de desempenho associadas à realização do exame são acompanhadas e avaliadas por um monitor devidamente habilitado.

4 — A avaliação do exame realizado tem como propósito exclusivo averiguar o domínio pelo candidato das competências a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, não sendo avaliados quaisquer outros conhecimentos, nomeadamente linguísticos.

5 — O candidato a quem não for concedido o diploma por não ter executado com êxito qualquer das tarefas previstas no exame prático poderá solicitar novo exame.

7.º — 1 — Aos candidatos aprovados no exame será emitido o respectivo diploma de competências básicas em tecnologias da informação, o qual lhes será entregue imediatamente após a realização do exame.

2 — A emissão do diploma poderá ter um custo simbólico que não poderá exceder € 5 destinados a cobrir parcialmente os custos com a realização do exame.

8.º — 1 — A entidade que tenha atestado as competências do candidato e concedido o diploma comunicará tal facto por via electrónica a uma unidade central, logo após essa concessão.

2 — À unidade central referida no número anterior compete:

- a)* Centralizar a informação relativa à concessão dos diplomas de competências básicas em tecnologias da informação;

- b)* Manter um registo actualizado de indicadores de acompanhamento e de realização dos exames efectuados;

- c)* Manter um registo actualizado das diferentes entidades que concedem o diploma, contribuindo para a respectiva coerência e coordenação;

- d)* Definir o modelo do diploma a atribuir aos candidatos que sejam aprovados no exame a que se refere o artigo 5.º

3 — A unidade a que se refere o presente número será criada pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia.

9.º — *a)* A execução e funcionamento do sistema de atribuição do diploma de competências básicas em tecnologias da informação será objecto de avaliações externas periódicas promovidas pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

b) O resultado da avaliação referida pode determinar, como consequência, designadamente, o cancelamento da credenciação de entidades para efeitos da concessão do diploma de competências básicas em tecnologias da informação.

Em 25 de Julho de 2001.

O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Planeamento e Finanças

O Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, estabeleceu as bases da orgânica do novo governo regional, remetendo para o mesmo a definição das estruturas orgânicas dos respectivos departamentos.

Deste modo, o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M, de 13 de Março, veio definir a orgânica, atribuições e funcionamento da Secretaria Regional do Plano e Finanças, que integra a Direcção Regional de Planeamento e Finanças.

A Direcção Regional de Planeamento e Finanças congrega todas as atribuições e competências da extinta Direcção Regional de Finanças, bem como as cometidas à extinta Direcção Regional do Planeamento, no domínio da actividade do planeamento, designadamente as relacionadas com o estudo, concepção e proposta da estratégia de desenvolvimento regional e com o planeamento das acções e investimentos, numa perspectiva de utilização integrada dos recursos regionais, nacionais e comunitários em ordem à prossecução de um desenvolvimento sustentável da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d)*, e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, con-